



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504.519 - SP (2019/0107487-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JESSICA LAINE SIQUEIRA PERITO
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. QUANTIDADE NÃO EXACERBADA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. PRIMARIEDADE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA FIXAR REGIME MAIS GRAVOSO. CABÍVEL O SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a Corte estadual não apresentou fundamentação adequada para considerar desfavorável a circunstância judicial descrita no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, razão pela qual a pena-base ficou mantida no mínimo legal.

2. Não obstante a variedade das drogas, as quantidades apreendidas não demonstram reprovabilidade suficiente para exasperar a pena-base, por não extrapolar o tipo penal.

3. Pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, diante da ausência de agravantes, atenuantes ou de causas de aumento e diminuição de pena.

4. O art. 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal dispõe que "*o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto*".

5. Paciente primária, a quem foi imposta pena mínima, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal), tendo sido afastado o aumento pelo art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, razão pela qual cabível o regime segundo o *quantum* da pena aplicada, portanto, o semiaberto.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504.519 - SP (2019/0107487-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JESSICA LAINE SIQUEIRA PERITO
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão em que concedi parcialmente a ordem de *habeas corpus* para redimensionar a as penas impostas à parte ora Agravada para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa e, ainda, modificar o regime inicial para o semiaberto.

Em suas razões, alega o Agravante que inexistia flagrante ilegalidade e/ou abuso de poder a autorizar a revisão da dosimetria no *writ* substitutivo de recurso especial.

Afirma que o Tribunal *a quo*, ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, observou o comando normativo inserto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, e que, ao deixar de aplicar a minorante, obedeceu os preceitos contidos no art. 33, § 4.º, da mesma lei.

Argumenta que a decisão merece reforma, também, no que diz respeito ao regime prisional, considerando "*a natureza, diversidade e considerável quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas*" (fl. 191).

Requer a reconsideração do decisum agravado ou sua submissão ao colegiado a fim de que seja restabelecido o acórdão estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 504.519 - SP (2019/0107487-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. QUANTIDADE NÃO EXACERBADA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. PRIMARIEDADE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA FIXAR REGIME MAIS GRAVOSO. CABÍVEL O SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a Corte estadual não apresentou fundamentação adequada para considerar desfavorável a circunstância judicial descrita no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, razão pela qual a pena-base ficou mantida no mínimo legal.

2. Não obstante a variedade das drogas, as quantidades apreendidas não demonstram reprovabilidade suficiente para exasperar a pena-base, por não extrapolar o tipo penal.

3. Pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, diante da ausência de agravantes, atenuantes ou de causas de aumento e diminuição de pena.

4. O art. 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal dispõe que "*o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto*".

5. Paciente primária, a quem foi imposta pena mínima, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal), tendo sido afastado o aumento pelo art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, razão pela qual cabível o regime segundo o *quantum* da pena aplicada, portanto, o semiaberto.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O presente agravo não comporta acolhimento.

O Tribunal *a quo* fixou a sanção penal, utilizando-se dos seguintes fundamentos (fls. 82-85; grifos diversos do original):

"Na dosagem da pena observo que foi apreendida razoável quantidade de entorpecente. Sendo o crime de perigo contra a saúde pública fica claro que tal quantidade poderia facilmente alcançar um enorme número de pessoas, circunstância que autoriza a exasperação da pena em face da maior reprovabilidade da conduta. A natureza de uma das drogas, cocaína, também indica maior reprovabilidade em face de sua maior capacidade de viciar os usuários.

O fato de ser primária e não ostentar antecedentes não afasta o aumento, visto a maior ofensa ao bem jurídico protegido pela norma, saúde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, fato que autoriza exasperação da pena, principalmente em vista do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, que afirma que a quantidade de entorpecente apreendido tem preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal.

[...]

Desta forma, aplico o aumento de 1/5. Assim a pena fica em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Na segunda fase ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Inaplicável o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois ficou demonstrado pela prova oral que a apelada se dedica a atividades criminosas. Denúncias anônimas que davam conta das características dela e do endereço de sua casa local em que ela estaria praticando o tráfico de entorpecentes; pela apreensão em oportunidade pretérita de uma balança de precisão com resquícios de entorpecente com dois rapazes que se encontravam defronte a casa da apelada. Indagados a respeito disseram que a apelada havia emprestado tal balança a eles. Além do encontro de parte da droga debaixo da cama que disse ser sua. Sem esquecer, ainda, o fato de a apelada não possuir renda fixa, são circunstâncias indicativas de que ela retirava da atividade ilícita seus ganhos para sobrevivência. Assim, não é caso de concessão do referido redutor. Logo a pena fica totalizada em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.

O regime para o cumprimento da pena deve ser o fechado. Observo que foi apreendida considerável quantidade de entorpecentes. Sendo o crime de perigo contra a saúde pública fica claro que tal quantidade poderia facilmente alcançar um elevado número de pessoas, o que denota maior reprovabilidade em sua conduta, visto o maior ataque ao bem jurídico.

No caso, a natureza de uma das drogas (cocaína) também indica maior reprovabilidade, posto que tal entorpecente possui grande capacidade de viciar, como é notório e visto em toda a mídia. Assim em face do bem jurídico protegido, aliado ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, quanto maior a capacidade de viciar da droga, em abstrato, maior a reprovabilidade. Portanto, demonstrou periculosidade e culpabilidade acima da média, de forma que o regime fechado é o único que se mostra suficiente para atingir a função preventiva específica da pena, que é inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

[...]

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para condenar a ré Jéssica Laine Siqueira Perito, RG nº 46.341.184/SP, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado e 600 dias-multa, bem como no pagamento de 100 UFESPs, nos termos da Lei 11.608/03, atentando-se ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, nos casos de justiça gratuita. Com o transito em julgado expeça-se mandado de prisão e lance-se o nome da ré no rol dos culpados."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem exasperou em um quinto (1/5) a pena-base, no patamar de 12 (doze) meses, em razão da diversidade e da quantidade de drogas apreendidas, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.

No entanto, consoante consignado na decisão combatida, não obstante a variedade das drogas, as quantidades apreendidas não demonstram reprovabilidade suficiente para exasperar a pena-base, por não extrapolar o tipo penal. Nesse sentido:

"[...]

1. A circunstância judicial relativa à quantidade de drogas, prevista no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, foi sopesada negativamente em razão da apreensão de 42,4g (quarenta e dois gramas e quatro centigramas) de 'maconha', bem como 6,7g (seis gramas e sete centigramas) de 'cocaína'. Não obstante a variedade das drogas, as quantidades apreendidas não demonstram reprovabilidade suficiente para exasperar a pena-base, por não extrapolar o tipo penal. Precedentes.

[...]

3. Concedida a ordem de habeas corpus a fim de, reformando o acórdão recorrido, readequar a pena do Paciente ao patamar de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, na fração mínima de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa." (HC 473.289/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019, sem grifos no original.)

"[...]

2. O art. 42 da Lei de Drogas autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal com fundamento no volume de estupefaciente apreendido, contudo, **a pequena quantidade de droga não constitui fundamento idôneo a justificar o incremento da sanção inicial. Precedente.**

3. Destaca-se que a redução operada da sanção inicial não constitui revolvimento de matéria fático-probatória, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 442.276/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018, sem grifos no original.)

"[...]

1. Este Superior Tribunal de justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 42 da Lei de Drogas permite o aumento da pena-base com fundamento na quantidade e natureza do entorpecente apreendido, de forma que esses dois quesitos devem ser interpretados em conjunto. Assim, a apreensão de pequena quantidade de cocaína, não obstante seja considerada uma das mais nocivas, não justifica, por si só, o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

[...]

3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda dos recorrentes a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais 680 dias-multa." (AgInt no HC 403.668/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017; sem grifos no original.)

Desse modo, constata-se que a Corte estadual não apresentou fundamentação adequada para considerar desfavorável a circunstância judicial descrita no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, razão pela qual a pena-base ficou mantida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, a pena intermediária ficou mantida no mesmo patamar.

A causa de diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 foi afastada pelo Tribunal *a quo*, sob o entendimento de que a prova colhida nos autos indicava que a Paciente se dedicava à atividade criminosa, e a reversão de tal conclusão ficou inviabilizada na via do *habeas corpus*, diante da necessidade de reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos.

Sendo assim, a pena foi definitivamente fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Quanto ao regime prisional, o art. 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal dispõe que "*o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto*".

Tratando-se de Paciente primária, a quem foi imposta pena mínima, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal), e tendo sido afastado o aumento pelo art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, **cabível o regime segundo o quantum da pena aplicada, portanto, o semiaberto.**

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0107487-7

AgRg no
HC 504.519 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00125809020128260568 125809020128260568 20150000859576

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANTIAGO PASQUETTE PERES
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESSICA LAINE SIQUEIRA PERITO (PRESO)
CORRÉU : LEANDRO NASSAR CORDEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JESSICA LAINE SIQUEIRA PERITO
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.